



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.555 - SP
(2014/0326588-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
ADVOGADOS : FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.
3. A inicial acusatória apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.555 - SP
(2014/0326588-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
ADVOGADOS : FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial.

Alega o réu que a decisão agravada violou o princípio da colegialidade, porque, apesar de ter sido proferida monocraticamente, "ingressou, efetivamente, no mérito da causa" (fl. 309).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.555 - SP
(2014/0326588-5)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentindo em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.
3. A inicial acusatória apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. O princípio da colegialidade

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido *lato*), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. **Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau.** (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgão colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuem, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independente de pauta, etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão por mim proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557 do Código de Processo Civil (*decisum* recorrido em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça).

II. Alegada inépcia da denúncia

Quanto à alegada violação do art. 41 do Código de Processo Penal, verifico que, com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia.

Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia, mácula condizente com a própria higidez da denúncia.

Neste sentido, menciono o **HC n. 189.581/SP** (DJe 18/12/2014), de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, em que a Sexta Turma desta Corte Superior ponderou que "não há sentido em decidir acerca da viabilidade formal da *persecutio* se já existe, em realidade, acolhimento formal e material da acusação, tanto que motivou o édito de condenação".

Dessa forma, fica prejudicada a análise do recurso especial nesse ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, verifico que a denúncia descreveu, de forma satisfatória, a conduta delituosa imputada ao agravante (fl. 2):

Consta dos inclusos autos que no dia 01 de junho de 2010, nessa cidade e comarca de Batatais, RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, qualificado às ffs. 18, apropriou-se, em razão de sua profissão, de coisa alheia móvel, de que tinha posse, consistente na quantia total de R\$ 63.749,552 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e quinhentos e cinquenta e dois centavos), pertencentes à vítima João Batista Menegolo Neto.

Segundo restou apurado, o denunciado é advogado de João Batista, e na data dos fatos teria se apropriado indevidamente de dinheiro resultante do ganho de ação impetrada pelo aposentado, ora vítima, contra o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), sem repassá-lo ao cliente, em razão de sua profissão.

A denúncia, conforme é cediço, é uma petição inicial do processo criminal, com caráter meramente descritivo; não é uma peça de convencimento, não é um arrazoado como outras peças processuais, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, a denúncia deve se limitar a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Saliento que, para considerar-se inepta uma denúncia, sua imperfeição há de ser de tal monta que o exercício da defesa se torne extremamente oneroso, não restando, assim, alternativa que não sua anulação, sem prejuízo de que outra seja deduzida, em conformidade com o art. 41 do CPP.

No caso em questão, vejo que foi atribuída ao réu a conduta de apropriar-se, em razão de sua profissão, de coisa alheia móvel de que tinha a posse ou a detenção. Descreveu a inicial acusatória que o acusado, na qualidade de advogado, teria se apropriado indevidamente de dinheiro resultante do ganho de ação intentada pela vítima, aposentada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto deixou de repassá-lo ao cliente.

Dessa forma, observo que a acusação formalizada pelo Ministério Público narrou quais os fatos criminosos, em tese, praticados pelo agravante, com todas as circunstâncias até então conhecidas, mencionando também o tempo e o local em que teria sido perpetrado o delito de apropriação indébita. Igualmente, apresentou-se a qualificação do agravante, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação do crime a ela imputado.

Entendo, portanto, que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, de uma ou de outra forma, fica afastada a alegação de inépcia da inicial acusatória.

Assim, não tendo o agravante apresentado nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão ora agravada, deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0326588-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626555 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034441120128260070 110012012000471 201403265885 34441120128260070 4712012
700120120034441

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.